



Prefeitura do Município de Apiaí  
Estado de São Paulo

**LEI MUNICIPAL Nº 039 DE 21 DE OUTUBRO DE 2013**

**“Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e o acompanhamento da construção de habitação de interesse social e dá outras providências”**

**ARI OSMAR MARTINS KINOR**, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais:

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Apiaí aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

- Art. 1º - Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e o acompanhamento da construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia e bem estar dos habitantes, previsto no art. 6º da Constituição Federal, na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e consoante o especificado na alínea 'r' do inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal.
- Art. 2º - As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, tem o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e o acompanhamento da construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.
- § 1º - O direito à assistência técnica prevista no *caput* é uma ação municipal, abrange os trabalhos relativos a projeto e acompanhamento da execução da obra, a cargo de profissionais das áreas de engenharia e urbanismo, necessários para a edificação, a reforma, a ampliação ou a regularização fundiária da habitação.
- § 2º - Além de assegurar o acesso à moradia, a assistência técnica ~~de que trata este artigo objetiva:~~

REGISTRADO - LIVRO Nº <u>06</u> FLS <u>31</u>
EM <u>12/11/2013</u> <u>Naless</u>
FUNC. RESPONSÁVEL



## Prefeitura do Município de Apiaí Estado de São Paulo

I – otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II – formalizar o processo de edificação, de reforma ou de ampliação da habitação junto ao Poder Público Municipal e outros órgãos públicos;

III – evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse patrimonial, cultural e ambiental;

IV – propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental;

V – propiciar o uso de material de construção adequado, ecologicamente correto, com o mínimo de impacto ao meio ambiente;

VI – orientar e facilitar a obtenção das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

Art. 3º - A garantia do direito previsto no artigo 2º será efetivada através:

I – da captação de recursos financeiros e logísticos junto à União e ao Estado, vinculados às finalidades desta Lei;

II – da utilização de recursos do próprio Município; ou

III – da utilização de recursos privados.

§ 1º - A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, a associações e a outros grupos organizados que as representem.

§ 2º - Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I – sob regime de mutirão;

II – em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social;

III – em casos específicos em que seja possível a regularização de situações em conflito com a legislação, desde que com a anuência da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

§ 3º - As ações do Município para o atendimento do disposto no caput devem ser planejadas e implementadas de forma



## Prefeitura do Município de Apiaí Estado de São Paulo

coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º - As inscrições dos interessados serão feitas no Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras Públicas e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 5º - A seleção dos beneficiários será feita mediante questionário socioeconômico e laudo social emitido por profissional da Secretaria Municipal de Assistência Social, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, que acompanhará o atendimento a cada caso.

Art. 4º - Para atender os objetivos previstos nesta Lei, poderá o Município celebrar convênios, termos de cooperação técnica, acordos ou parcerias com a União, o Estado, autarquias, universidades, entidades de classe (notadamente com a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itapeva e região) e entidades do setor privado.

§ 1º - Os serviços de assistência técnica, objeto de convênio ou termo de parceria do Município, devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I – engenheiros e arquitetos integrantes da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itapeva e região;

II – engenheiros e arquitetos, servidores públicos da União, dos Estados ou do Município;

III – integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

IV – profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

V – profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Município ou entidade conveniada.

§ 2º - Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do parágrafo anterior devem ser garantidas a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria entre a Prefeitura



## Prefeitura do Município de Apiaí Estado de São Paulo

Municipal de Apiaí e a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itapeva e região.

- § 3º - Em qualquer das modalidades de atuação previstas no § 1º deste artigo deve ser assegurada a devida ART.
- § 4º - As taxas legais referentes à ART serão de responsabilidade do requerente, sendo indispensável à efetividade do objeto desta Lei, salvo os casos especiais em que o beneficiário faça jus ao auxílio financeiro para o custeio exclusivo destas taxas, mediante laudo técnico social, ouvido o Conselho Municipal de Habitação.
- Art. 5º - Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o Município e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.
- Parágrafo único - Os convênios ou termos de parceria prevista no caput devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.
- Art. 6º - Os serviços de assistência técnica previstos nesta Lei devem ser custeados por recursos municipais, estaduais ou federais direcionados à habitação de interesse social, por outros recursos públicos orçamentários ou privados.
- Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.
- Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apiaí, 21 de outubro de 2013.

**ARI OSMAR MARTINS KINOR**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

**Esta Lei teve origem no Projeto de Lei nº 006 de 08 de fevereiro de 2013, de autoria do Senhor Vereador Renato Coelho.**